



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

EMENTA: Parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇO – Eventual Contratação de Empresa para reforma de 03 (três) pontes de madeira sendo uma ponte sobre o Igarapé do Mucura da QD.XXI, Uma Ponte sobre o Igarapé da QD XX e Uma Ponte sobre o Igarapé do Juçaral da QD. JUÇARAL, na Zona Rural do Município de Santa Luzia do Paruá -- MA, registrado sob o nº 001/2021. Análise da minuta do Edital e demais documentos até então acostados ao feito. Prosseguimento do feito. Possibilidade.

PARECER

I- DA CONSULTA:

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço, registrado sob o nº 001/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para realizar os serviços de reforma de 03 (três) pontes de madeira no Município de Santa Luzia do Paruá - MA, conforme especificações do Memorial Descritivo – Anexo I do Edital, atendendo ao disposto no art. 7º da Lei nº 8.666/93.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA E DA REGULARIDADE DO FEITO:

Como é sabido, a Administração Pública somente pode atuar de acordo com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

O Município de Santa Luzia do Pará/MA, como Ente Público que é, realiza sua atuação com observância ao Regime Jurídico Administrativo, com o cumprimento dos princípios acima descritos e de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus atos.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional. Daí a existência da Lei no 8.666/93, que dispõe sobre Licitação e Contratos Administrativos, prevendo em seu art. 22 as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

Com efeito, trazendo o direito ao o caso concreto, consta no presente certame: solicitação para a contratação, da Secretaria Municipal de Obras, com o Memorial Descritivo; Despacho de encaminhamento ao Setor de Contabilidade para manifestação sobre a existência de recursos orçamentários para a cobertura das despesas; Despacho da autorização para abertura de processo licitatório; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Autorização para abertura do Processo Licitatório do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal; Despacho de encaminhamento dos autos à procuradoria jurídica para análise e parecer: minuta do edital e anexos.

Consta no processo, minuta do instrumento convocatório, instruído de edital de licitação, memorial descritivo, modelo de Carta Propostas da Licitante, modelo de carta credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

Aquiesceu a autoridade do Poder Executivo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório. Ficou estabelecido no edital o menor preço global, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

III - OBJETO DE ANÁLISE:

Cumpra-se aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos.

Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários. O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público. Devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale esclarecer que para contratar a execução de serviços de engenharia, a Lei 8.666/93 dispõe em seu artigo 23, I, que esta contratação deverá ser precedida de licitação nas modalidades Convite, Tomada de Preço e Concorrência.

A Comissão de Licitação sugeriu a utilização da modalidade Tomada de Preços que pode ser aplicada ao caso concreto, segundo a disposição do art. 23, I, B, da Lei nº 8.666/93.

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 8.666/93, em especial ao disposto no artigo 40, tais como: Definição do objeto de forma clara e sucinta; Local a ser retirado o edital; Local, data e horário para abertura de forma Condições para participação; Critérios para julgamento; Condições de pagamento; Prazo e condições para assinatura do contrato; Sanções para o caso de inadimplemento; Especificações e peculiaridade da licitação.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital sugere os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos. É o parecer, salvo melhor juízo.

90875

Desta forma, o Edital e Minuta do Contrato preenchem os requisitos exigidos na legislação. Não há cláusula restritiva de participação dos interessados. O Objeto da licitação está escrito de forma clara. A previsão da documentação para habilitação está de acordo com o que preceitua a Lei de Licitação e Contratos Administrativos. Verificando-se ainda da minuta do Edital, a dotação orçamentária da



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

despesa, condições para a participação do interessado na licitação, forma de apresentação da proposta, rito de julgamento para a proposta de preço e habilitação, previsão de recursos, penalidades, do pagamento e por fim, porém não menos importante, todos os anexos pertinentes.

IV- DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento no que se refere ao Edital e seus Anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade.

Desta forma, tendo em vista o teor exposto e pelo que dos autos consta, tenho que a Minuta do Edital do referido processo licitatório encontra respaldo na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitação e Contratos Administrativos) e suas posteriores alterações, estando também em conformidade como na Lei nº 10.520/02 c/c Decreto Federal 3.931/01, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito ou gerar sua nulidade.

Razão pela qual opino pela aprovação das minutas do Edital e Contrato, assim como pelo prosseguimento do certame.

S.M.J.

É o parecer.

Santa Luzia do Paruá, 28 de janeiro de 2021.


Mauricio Sousa Ferraz

Procurador Geral do Município
OAB/MA 15150